



Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas.

“As pesquisas eleitorais, apesar de não serem propriamente um meio de propaganda política, são utilizadas, de um modo geral, pelo eleitorado para determinar em que candidato votar, bem como também são utilizadas pelos candidatos como verdadeiros elementos de aferição de suas campanhas. Portanto, em razão dessas duas funções, que são bastante importantes no processo eleitoral, a regulamentação mais minuciosa das pesquisas eleitorais se mostrou imprescindível”. Min. Carlos Mário da Silva Velloso.

COLIGAÇÃO “RENOVA AMAZONAS” (PODEMOS, PMN, PMB, PSB, PROS E PT) registrada por meio DRAP nº 0600226-09.2018.6.04.0000, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores abaixo assinados (procuração anexa), com fulcro na Resolução 23.549 – TSE, propor:

REPRESENTAÇÃO POR PESQUISA IRREGULAR COM PEDIDO LIMINAR

em face de **M P VALIN EIRELI (REPRESENTADA)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº.: 22.267.969/0001-66, devidamente qualificada no pedido de registro de pesquisa eleitoral AM – 01053/2018 (cópia integral anexa), conforme documentos arquivados perante o Tribunal Superior Eleitoral, pelo que expõe e fundamenta a seguir.



DA NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS


Inicialmente, requer-se desde logo que toda e qualquer notificação, citação e intimação referente ao feito seja realizada em nome do advogado **CHRISTIAN ANTONY**, inscrito na OAB/AM nº 5.296, endereço eletrônico: bruna@almeidaebarretto.com.br com escritório profissional localizado no CRISTAL TOWER HOTEL & OFFICE, Avenida Jornalista Umberto Calderaro, nº 2345, salas 206 e 207, Bairro Adrianópolis, CEP: 69057-015, Manaus/AM, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, §5º, CPC.

DOS FATOS

Trata-se de pedido de impugnação de pesquisa eleitoral registrada no dia 17 de agosto de 2018, sob o nº AM – 01053/2018, pela **REPRESENTADA**, pesquisa que tem por objetivo analisar a intenção de votos para os cargos de Governador, Senador e Presidente da República no Estado do Amazonas (coleta dos dados realizada entre os dias 17 e 21 de agosto do corrente ano).

Em que pese uma primeira aparência de legalidade no registro da **REPRESENTADA**, após análise mais detida, verificando os dados informados no plano amostral, bem como os documentos juntados ao registro, é possível encontrar graves irregularidades: **(a) ausência do plano amostral, (b) ausência de ponderação da pesquisa, (c) não disponibilização das listas I a VI, (d) do erro quanto aos cargos analisados e (e) divergência entre o nome de urna e o nome presente no questionário.**

Diga-se, ainda, que as gravidades são absolutas e irreversíveis, pois a pesquisa já realizou a coleta de dados,



comprometendo de forma integral seu resultado, pois não há tempo hábil para correção dos erros.

PRELIMINARMENTE

Excelência, antes de adentrarmos ao mérito propriamente dito, necessárias algumas considerações acerca das pesquisas eleitorais, pois trata-se de tema pouco estudado do ambiente jurídico eleitoral brasileiro.


TODAS AS PESQUISAS ELEITORAIS REGISTRADAS EM ANO ELEITORAL ESTÃO SUJEITAS A UM DUPLO SISTEMA DE CONTROLE: PRÉVIO E POSTERIOR.

O controle prévio, que é o exercido pelo **REPRESENTANTE** nesse momento, é o ato de analisar de forma aprofundada o registro da pesquisa em debate, comparando-se, por exemplo, os dados da estratificação apresentada com os dados oficiais, se o questionário está corretamente confeccionado, dentre outras inúmeras possibilidades.

A mais relevante análise que deve ser realizada é verificar se todos os ônus impostos às empresas de pesquisa eleitoral, pelo art. 2º da Resolução 23.549 – TSE, foram cumpridos; infelizmente, veremos que a **REPRESENTADA** deixou de atender várias imposições da referida Resolução; abordaremos na sequência os erros cometidos.

A segunda forma de controle é o posterior: no caso de divulgação da pesquisa, a Resolução 23.549– TSE permite que partidos ou coligações tenham acesso aos documentos da pesquisa, incluindo-se aí relatório entregue ao contratante, formulários preenchidos e afins (art. 13, Resolução 23.549 – TSE).

Dessa análise posterior, poder-se-á, inclusive, promover a tabulação de todos os dados novamente, conferindo se as



estratificações foram rigorosamente respeitadas; em caso negativo, a empresa promotora da pesquisa será responsabilizada por divulgação de pesquisa fraudulenta, sujeita a imposição de multa e até mesmo a decretação da prisão de seus representantes legais por crime eleitoral.

GRAVES EQUÍVOCOS DA PESQUISA AM – 01053/2018

AUSÊNCIA DO PLANO AMOSTRAL


No registro apresentado pela REPRESENTADA, há a seguinte afirmação: **“São selecionados moradores dentro de cada Setor Censitário, seguindo algumas cotas pré-estabelecidas, descritas abaixo *IDADE: 16-24, 25-34,35-44,45-59 e 60-e mais. *NÍVEL ECONÔMICO: Até R\$ 880,00. Entre R\$ 881,00 e R\$ 2.000,00 Entre R\$ 2.001,00 e R\$ 4.000,00 Entre R\$ 4.001,00 e R\$ 6.000,00 Mais de R\$6.000,00”.**

Vejamos a imagem do registro da pesquisa:

Plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado; intervalo de confiança e margem de erro:

Será utilizado o método de amostragem aleatória por conglomerados em 3 estágios. 1º estágio √ Seleção dos municípios. 2º estágio √ São sorteados os conglomerados (Setores Censitários) através do método PPT (Probabilidade Proporcional ao Tamanho) sistemático, onde o tamanho é o número de moradores nos setores. 3º estágio √ São selecionados moradores dentro de cada Setor Censitário, seguindo algumas cotas pré-estabelecidas, descritas abaixo * SEXO: Masculino e Feminino. *IDADE: 16-24, 25-34,35-44,45-59 e 60-e mais. *NÍVEL ECONÔMICO: Até R\$ 880,00. Entre R\$ 881,00 e R\$ 2.000,00 Entre R\$ 2.001,00 e R\$ 4.000,00 Entre R\$ 4.001,00 e R\$ 6.000,00 Mais de R\$6.000,00. O Nível de Confiança utilizado é de 95%, ou seja, levando em conta a margem de erro de 2,53% para mais ou para menos, há uma probabilidade de 95% do resultado dessa pesquisa descrever o momento atual.

Através da simples leitura do registro da pesquisa eleitoral AM-01053/2018, percebesse que a REPRESENTADA – não se sabe por qual motivo – não apresentou o plano amostral (quantitativo de amostras para cada estrato), ou seja, por exemplo, quantos eleitores com idade entre 16 e 24 anos serão ouvidos?



Ou por exemplo, quantos eleitores com renda entre R\$ 4.001 e R\$ 6.000 serão ouvidos em sua pesquisa. **Ninguém sabe Excelência!**

A **REPRESENTADA** tão somente informou como ela estratificou (dividiu) a sua amostra, não prestando a informação mais relevante para o regular registro da pesquisa eleitoral: qual o quantitativo para cada estrato (divisão).

Sem essa informação, Excelência, torna-se impossível o controle prévio da pesquisa eleitoral, pois a **REPRESENTADA** não cumpriu – nem de longe - com o texto do art. 2º da Resolução 23.549.

Tal medida se amolda como um ônus imposto aos institutos de pesquisa e, da mesma forma, um direito dos demais atores do processo eleitoral, em ter, previamente, acesso ao plano amostral da pesquisa eleitoral, exatamente como constante na legislação vigente, objetivando a conferência do universo pesquisado com a realidade local.

Por exemplo, é sabido que o Estado do Amazonas possui, conforme consta no banco de dados do Tribunal Superior Eleitoral, 24,76% de eleitores com idade entre 25 e 34 anos. Será que a **REPRESENTADA** respeitará esse percentual? De igual sorte, será que respeitará que o Amazonas possui 15,48% dos seus eleitores com ensino superior completo ou incompleto?

Não se sabe, pois a REPRESENTADA não informou no registro da pesquisa eleitoral aqui atacada tais informações, em flagrante descumprimento à Resolução 23.549. Isso é gravíssimo, Excelência.

E essa postura, que inviabiliza o controle prévio da pesquisa eleitoral, compromete a lisura da mesma, ensejando a urgente concessão da medida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral.



AUSÊNCIA DE PONDERAÇÃO DA PESQUISA

Dando continuidade à análise da pesquisa eleitoral objeto da presente, analisa-se agora a ponderação da pesquisa.


A Resolução 23.549 – TSE é clara em relação aos requisitos essenciais para a regularidade de uma pesquisa eleitoral, sob pena de, em não se cumprindo qualquer dos requisitos, ser declarado irregular o pedido de registro de pesquisa irregular. Veja-se o conteúdo do art. 2º, inciso IV, da já mencionada Resolução:

IV – plano amostral e **ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado** e área física de realização do trabalho a ser executado, nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados. (GRIFO NOSSO).

Como se percebe pela simples leitura do trecho transcrito acima, a legislação é taxativa que são **OBRIGATÓRIOS**, para o regular registro da pesquisa eleitoral, o cumprimento de todos os itens constantes no parágrafo 2º, dentre eles, a ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico dos resultados obtidos em campo.

E porque se faz a exigência da ponderação? É natural que aconteçam divergências entre a quantidade das amostras coletadas em campo com os dados apresentados no plano amostral e, aplicando-se a ponderação, as divergências são corrigidas, refletindo num resultado que retratará fielmente a realidade que se apresenta naquele momento.

Feito esse esclarecimento, necessário afirmar que a **REPRESENTADA** não realiza qualquer ponderação, ou seja, o resultado será o retrato, sem qualquer correção, do trabalho realizado em campo.




As amostras, que podem ter sido coletadas de forma errada não sofrerão qualquer tipo de correção, pois a pesquisa não será ponderada.

Sobre o tema, o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná já se pronunciou, merecendo destaque o voto da Des. Andrea Sabbaga de Melo, no Recurso Eleitoral 304-90.2012.6.16.0206:

“(...) A ponderação é a técnica matemática, baseada no critério da regra de três, pela qual é possível corrigir as eventuais falhas na coleta de dados para que o resultado da pesquisa apresente, com mior aproximação possível do plano amostral ideal, as intenções de voto dos munícipes.”

Se não houvesse fator de ponderação, ou ainda se fosse 1, a pesquisa jamais representaria adequadamente o plano amostral. (...). Compulsando os autos, verifiquei às fls. 21 a presença de plano amostral adequado, porém não há critério de ponderação. Inexistente tal critério, resta-me evidente que o resultado da pesquisa será, inescapavelmente, errado, além de não restar atendido o requisito do inciso IV do art. 1º da Res. 23.364/11 do Tribunal Superior Eleitoral, motivo pelo qual sua divulgação deve ser proibida”. (GRIFO NOSSO).

Logo, além da exigência de o plano amostral ser fiel a realidade local (respeitar a proporcionalidade das variáveis sexo, idade, grau de instrução e nível econômico), é necessária a ponderação para correção de eventuais falhas; ocorre que a **REPRESENTADA** não atendeu a nenhuma dessas duas obrigações (apresentação do plano amostral e ponderação do resultados obtidos



em campo) essenciais para a fidedignidade dos resultados, comprometendo a lisura e a regularidade da pesquisa eleitoral.

Importante salientar que, nas eleições de 2016, a Justiça Eleitoral decidiu sobre esse tema; **na oportunidade, o entendimento foi da ilegalidade da pesquisa eleitoral que não realiza ponderação ou pondera os resultados com valor 1.**

Vejamos a decisão prolatada no Mandado de Segurança 00400.2016.616.0000:


No caso em tela o perigo de dano irreparável é evidente, na medida em que a divulgação da pesquisa que se pretende suspender é medida irreversível. Divulgados os números, eventual prestação jurisdicional que vise impedir sua veiculação por considerar irregular a pesquisa não terá qualquer efetividade.

Também a relevância dos fundamentos invocados se faz presente, na medida em que o plano amostral e ponderação apresentados não satisfazem efetivamente o requisito legal.

Com efeito, embora tenha sido apresentado plano amostral, nos termos do artigo 2º da Resolução TSE 23.453, não se verifica do registro apresentado quais foram as fontes do Instituto Veritá para estratificar o eleitoral, o que pode interferir diretamente na credibilidade da pesquisa.

Inexistindo informação precisa acerca dos dados utilizados para estratificar o eleitorado, impossível admitir-se o argumento de que a pesquisa é autoponderada.

Nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução TSE 23.453, há necessidade de indicação de critério de ponderação, para eventual correção e



confiabilidade da pesquisa, não apenas dos dados relativos a sexo e idade, mas também quanto ao grau de instrução e nível econômico do entrevistado. No presente caso, da análise dos documentos acostados aos autos, constata-se que, para o grau de instrução e nível econômico do entrevistado, "o fator previsto para ponderação é 1 (resultados obtidos em campo)" (fl. 25), o que demonstra a inexistência de dados de ponderação para essa variável que é de inegável importância.


Ora, a indicação desses critérios é de vital relevância para atribuir confiabilidade à pesquisa, impedindo-se que somente alguns segmentos do eleitorado sejam entrevistados, abalando a segurança do resultado estatístico, pois é inegável que as candidaturas encontram maior ou menor aceitação, a depender do grau de escolaridade e nível de renda.

Portanto, por tais motivos, faz-se necessária a intervenção do poder judiciário para proibir a divulgação da referida pesquisa, evitando que seja publicada pesquisa eleitoral com resultados distorcidos da realidade do Estado do Amazonas.

NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DAS LISTAS I A VI

Analisamos agora outro grave erro: a não apresentação das listas I a VI, documento análogo aos já conhecidos cartões disco.

A REPRESENTADA afirma, nas perguntas 09, 11, 12, 14, 15, 16 e 17, a existência de listas, numeradas de I a VI, como forma de apresentação dos candidatos aos respondentes; ocorre que, em



flagrante desrespeito à legislação eleitoral e na certeza da impunidade, a REPRESENTADA não juntou aos autos de registro as referidas listas.

Q9. E se os candidatos fossem esses, em quem o(a) sr(a) votaria para Presidente?
(ESTIMULADA - LISTA I)

- Álvaro Dias
- Ciro Gomes
- Cabo Daciolo
- Geraldo Alckmin
- Guilherme Boulos
- Henrique Meirelles
- Jair Bolsonaro
- João Amêdo
- João Goulart Filho
- José Maria Eymael
- Lula
- Marina Silva
- Vera Lúcia
- Branco/Nulo
- NS/NR

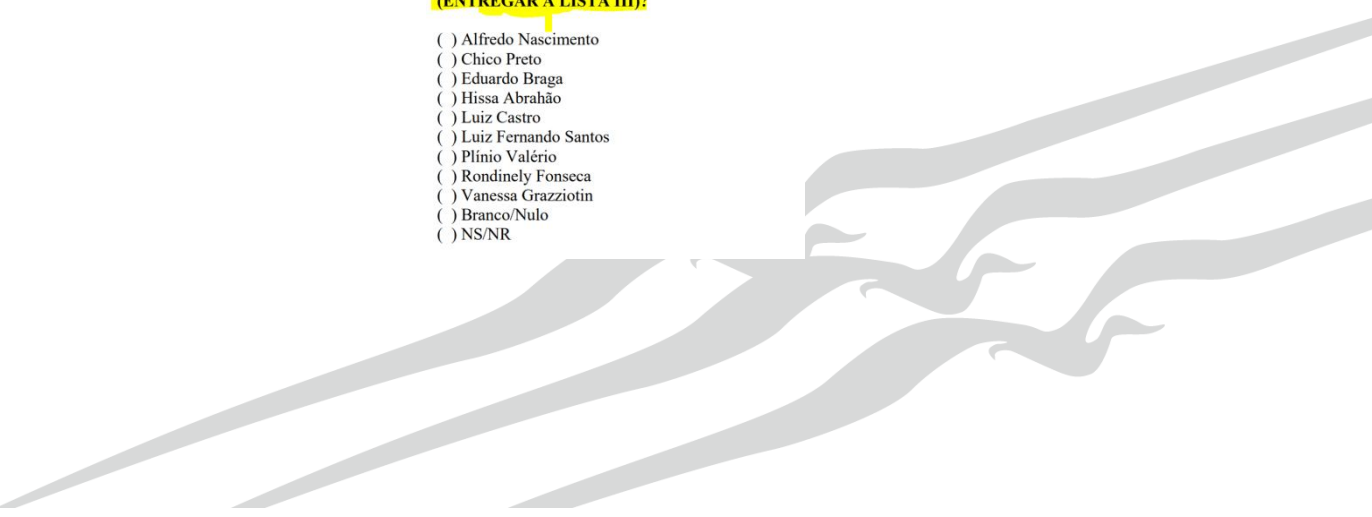
Q11. E se os candidatos fossem esses (ENTREGAR A LISTA II)?


- Amazonino Mendes
- David Almeida
- Lúcia Antony
- Nindberg Barbosa
- Omar Aziz
- Sidney Cabral
- Wilson Lima
- Branco/Nulo
- NS/NR

Q12. Dentre os candidatos citados, existe algum que o(a) senhor(a) rejeita? (ENTREGAR A LISTA II)?

- Amazonino Mendes
- David Almeida
- Lúcia Antony
- Nindberg Barbosa
- Omar Aziz
- Sidney Cabral
- Wilson Lima
- Não rejeita nenhum
- NS/NR

Q14. E se os candidatos fossem esses (ENTREGAR A LISTA III)?

- Alfredo Nascimento
 - Chico Preto
 - Eduardo Braga
 - Hissa Abrahão
 - Luiz Castro
 - Luiz Fernando Santos
 - Plínio Valério
 - Rondinely Fonseca
 - Vanessa Grazziotin
 - Branco/Nulo
 - NS/NR
- 



Q15. Agora vamos imaginar um 2º turno. Se os candidatos fossem esses, em quem o(a) senhor(a) votaria?

(ESTIMULADA – LISTA IV)

- Amazonino Mendes
- David Almeida
- Branco/Nulo
- NS/NR

Q16. E se fossem esses? (ENTREGAR LISTA V)

- Amazonino Mendes
- Omar Aziz
- Branco/Nulo
- NS/NR

Q17. E esses? (ENTREGAR LISTA VI)

- Amazonino Mendes
- Wilson Lima
- Branco/Nulo
- NS/NR

Tal prática é reprovável, uma vez que, ao agir de tal forma, a **REPRESENTADA** impede - de forma absoluta - a conferência da regularidade das listas por parte dos partidos políticos, coligações concorrentes ao pleito e também do Ministério Público.

Como já abordado no presente petição, esses atores tem o direito de realizar o controle prévio sobre as pesquisas eleitorais registradas, direito esse que está sendo tolhido pela não apresentação das listagens.

Questiona-se o porquê, justamente uma pesquisa eivada de graves equívocos, não apresenta as listas I a VI para conferência, cometendo mais um gravíssimo erro? Será que os candidatos estão corretamente apresentados em tais listas? Qual a ordem em que os candidatos são apresentados? Estão grafados de forma isonômica nas listas?

Essas são perguntas sem resposta Excelência, pois a **REPRESENTADA** não juntou ao registro da pesquisa as listas, não permitindo qualquer verificação pelos demais atores do processo eleitoral.

Ante aos fundamentos expostos, em que pese a liberdade de informação, restou devidamente comprovada a inconsistência dos

elementos colacionados na pesquisa indigitada, os quais podem levar a quebra da isonomia entre os candidatos, devendo ser obstada a sua divulgação, conforme os fundamentos levantados.

Do ERRO QUANTO AOS CARGOS ANALISADOS

Outro grave erro cometido pela **REPRESENTADA** é quanto aos cargos que estão sendo objeto da pesquisa eleitoral do caso em tela; em seu registro, a informação é clara: a pesquisa está analisando a intenção de votos para os cargos de Governador e Senador. Vejamos:

Visualizar Pesquisa Eleitoral - AM-01053/2018			
AMAZONAS			
Número de identificação:	AM-01053/2018	Data de registro:	17/08/2018
Cargos(s):	Governador, Senador	Data de divulgação:	23/08/2018
Empresa contratada/ Nome Fantasia:	CNPJ: 22267969000166 - M P VALIN EIRELI	Eleição:	Eleições Gerais 2018
Entrevistados:	1500	Data de início da pesquisa:	17/08/2018
Data de término da pesquisa:	21/08/2018	Estatístico responsável:	Marcel Valin
Registro do estatístico no CONRE:	10201	Valor:	R\$ 21.000,00
Contratante é a própria empresa?	Sim (Nota fiscal não exigida)		

Qual a consequência lógica disso? Deve constar no questionário somente perguntas que indaguem os respondentes em relação a esses dois cargos (Governador e Senador); ocorre que essa não é a realidade aqui apresentada, pois a mesma só registrou o pedido de divulgação para esses dois cargos. Vejamos o questionário da **REPRESENTADA**:

Q8. Em quem o(a) sr(a) votaria para **Presidente da República?**(ESPONTÂNEA)

Q9. E se os candidatos fossem esses, em quem o(a) sr(a) votaria para **Presidente?** (ESTIMULADA – LISTA I)

- Álvaro Dias
- Ciro Gomes
- Cabo Daciolo
- Geraldo Alckmin
- Guilherme Boulos
- Henrique Meirelles
- Jair Bolsonaro
- João Amôdo
- João Goulart Filho
- José Maria Eymael
- Lula
- Marina Silva
- Vera Lúcia
- Branco/Nulo
- NS/NR

Veja Excelência, a **REPRESENTADA** inseriu em seu questionário perguntas de intenção de voto para Presidente da República, sendo que o registro da pesquisa AM-01053/2018 não requereu o registro de pesquisa eleitoral para tal cargo.

Prova disso, segue imagem do sistema Pesquele que comprova que o único registro em nome da **REPRESENTADA** é o presente, ou seja, tão somente para os cargos de Governador e Senador do Estado.

Consultar às Pesquisas Eleitorais registradas

Eleição:	Eleições Gerais 2018	Empresa contratada:	M P VALIN EIRELI
UF:	[seleccione]	Município:	[seleccione]
Número de identificação:	Informe o número. Ex.: DF-5555/2016	Período:	

Número de identificação	Eleição	Empresa Contratada/ Nome Fantasia	Data de Registro	Abraçência	Ações
AM-01053/2018	Eleições Gerais 2018	M P VALIN EIRELI	17/08/2018	AMAZONAS	<input type="button" value="Pesquisar"/> <input type="button" value="Imprimir"/>

Total de registros: 1

O resultado da consulta está limitado a 100 registros.
Resultado da Pesquisa Eleitoral não é armazenado no sistema.

Logo, Excelência, aqui também há descumprimento ao disposto na Resolução 23.549 – TSE, portanto a pesquisa deve ser considerada ilegal, proibindo a divulgação da referida pesquisa sob pena de estarmos autorizando a divulgação de pesquisa fraudulenta, pois em momento algum houve o pedido de registro de pesquisa que analisasse a intenção de votos para Presidente da República.

Requer-se desde já que, em caso de divulgação dos resultados para Presidente da República, recaia sobre a **REPRESENTADA** as sanções do art. 17 da Resolução 23.549, vez que a o inciso X, do art. 2º da referida Resolução obrigando que no registro constem os cargos analisados pela pesquisa eleitoral.

DIVERGÊNCIA ENTRE NOME DE URNA E NO QUESTIONÁRIO

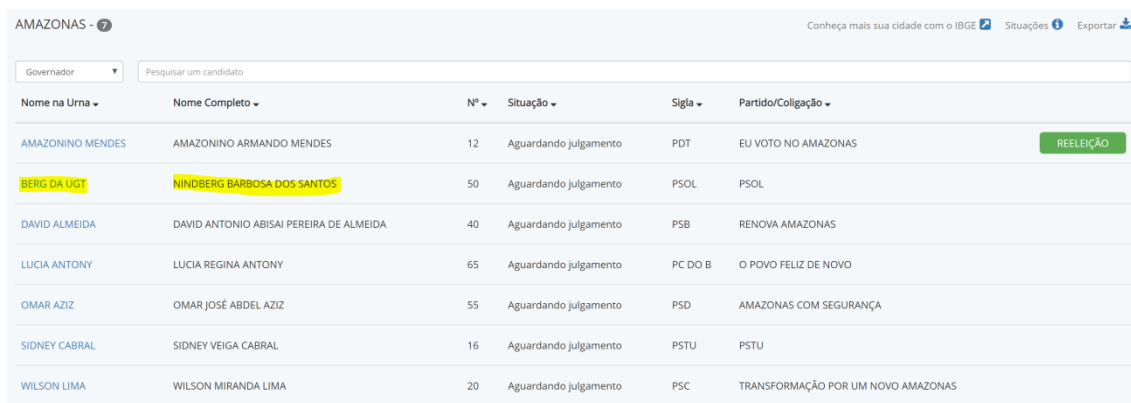
Analisando-se o questionário apresentado, saltou aos olhos um erro gravíssimo: a diferença entre os nomes de urna dos candidatos com o nome constante no questionário, fato esse ilegal e reprovável.

Os candidatos, ao registrarem suas candidaturas, devem informar um nome de urna, pois é através dele que esse candidato será conhecido perante o eleitorado, ou seja, é a identidade eleitoral de todos os candidatos.

Não é à toa que a legislação eleitoral regulamenta o tema do nome de urna, com diversas normativas acerca do assunto: não pode, por exemplo, fazer referência a órgãos públicos, dentre outras inúmeras regulamentações.


Justamente por isso, o nome de urna deve ser preservado; ocorre que, na pesquisa aqui atacada, isso não ocorreu.

Vejamos as informações constantes no portal DivulgaCand (<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/estados/2018/2022802018/AM/candidatos>):



Nome na Urna	Nome Completo	Nº	Situação	Sigla	Partido/Coligação	
AMAZONINO MENDES	AMAZONINO ARMANDO MENDES	12	Aguardando julgamento	PDT	EU VOTO NO AMAZONAS	REELEIÇÃO
BERG DA UGT	NINDREBG BARBOSA DOS SANTOS	50	Aguardando julgamento	PSOL	PSOL	
DAVID ALMEIDA	DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA	40	Aguardando julgamento	PSB	RENOVA AMAZONAS	
LUCIA ANTONY	LUCIA REGINA ANTONY	65	Aguardando julgamento	PC DO B	O POVO FELIZ DE NOVO	
OMAR AZIZ	OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ	55	Aguardando julgamento	PSD	AMAZONAS COM SEGURANÇA	
SIDNEY CABRAL	SIDNEY VEIGA CABRAL	16	Aguardando julgamento	PSTU	PSTU	
WILSON LIMA	WILSON MIRANDA LIMA	20	Aguardando julgamento	PSC	TRANSFORMAÇÃO POR UM NOVO AMAZONAS	

Ora Excelência, os candidatos concorrentes ao pleito não escolhem aleatoriamente os seus nomes de urna; essa escolha é de



suma importância, pois o candidato muitas vezes não é conhecido pelo seu nome, mas sim pelo nome que escolhe para ser o seu nome de urna.

No caso em tela, percebemos que não se trata de um mero erro de grafia ou troca de letras, mas nomes absolutamente diversos: **BERG DA UGT** não consta do questionário, mas sim **NINDBERG BARBOSA**.

Certamente a população amazonense não conhece o candidato Berg da Ugt como Nindberg Barbosa, portanto, esse grave erro cometido pela **REPRESENTADA** representará grave distorção no resultado da pesquisa eleitoral.

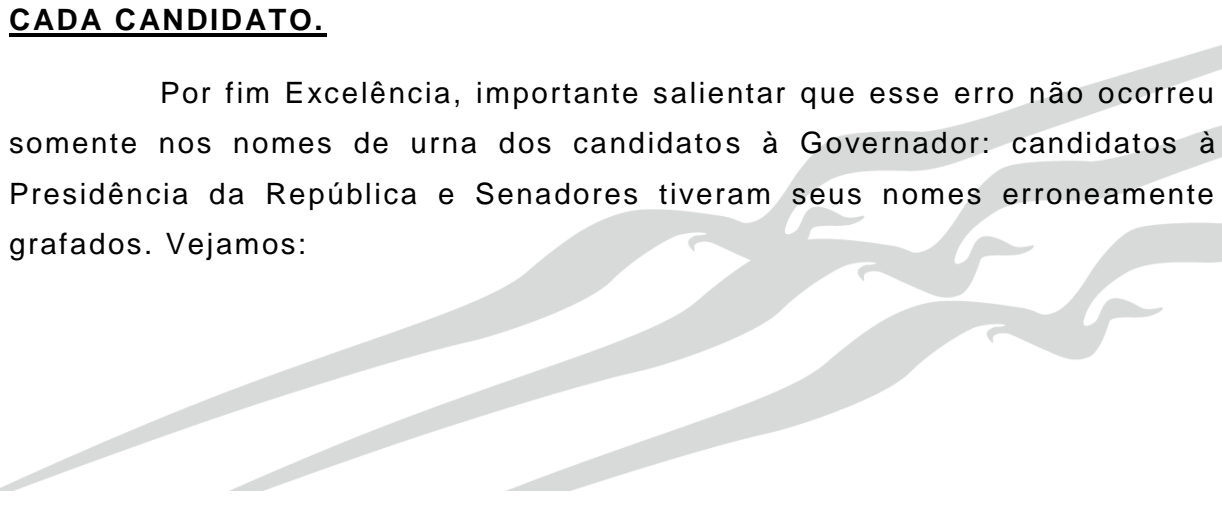
Exemplos não faltam para clarear a necessidade do respeito ao nome de urna escolhido pelos candidatos.

Suponhamos que, nos questionários das pesquisas realizadas para as eleições de 2010, constasse o nome do candidato Francisco Everardo Oliveira Silva: alguém indicaria a sua intenção de voto nesse candidato a Deputado Federal? Certamente não.

Porém Excelência, Francisco Everardo Oliveira Silva é o nome civil do Deputado Tiririca, deputado federal mais votado no Brasil, obtendo quase 1 milhão e 500 mil votos.

COM ESSA COMPARAÇÃO, COMPROVA-SE A IMPORTÂNCIA E A OBRIGATORIEDADE EM RESPEITAR O NOME DE URNA ESCOLHIDO POR CADA CANDIDATO.

Por fim Excelência, importante salientar que esse erro não ocorreu somente nos nomes de urna dos candidatos à Governador: candidatos à Presidência da República e Senadores tiveram seus nomes erroneamente grafados. Vejamos:





Presidente	Pesquisar um candidato				
Nome na Urna	Nome Completo	Nº	Situação	Sigla	Partido/Coligação
ALVARO DIAS	ALVARO FERNANDES DIAS	19	Aguardando julgamento	PODE	MUDANÇA DE VERDADE
CABO DACIOLO	BENEVENUTO DACIOLO FONSECA DOS SANTOS	51	Aguardando julgamento	PATRI	PATRI
CIRO GOMES	CIRO FERREIRA GOMES	12	Aguardando julgamento	PDT	BRASIL SOBERANO
EYMAEL	JOSE MARIA EYMAEL	27	Aguardando julgamento	DC	DC
GERALDO ALCKMIN	GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO	45	Aguardando julgamento	PSDB	PARA UNIR O BRASIL
GUILHERME BOULOS	GUILHERME CASTRO BOULOS	50	Aguardando julgamento	PSOL	VAMOS SEM MEDO DE MUDAR O BRASIL
HENRIQUE MEIRELLES	HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES	15	Aguardando julgamento	MDB	ESSA É A SOLUÇÃO
JAIR BOLSONARO	JAIR MESSIAS BOLSONARO	17	Aguardando julgamento	PSL	BRASIL ACIMA DE TUDO, DEUS ACIMA DE TODOS
JOÃO AMOEDO	JOÃO DIONISIO FILGUEIRA BARRETO AMOEDO	30	Aguardando julgamento	NOVO	NOVO
JOÃO GOULART FILHO	JOÃO VICENTE FONTELLA GOULART	54	Aguardando julgamento	PPL	PPL
LULA	LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA	13	Aguardando julgamento	PT	O POVO FELIZ DE NOVO
MARINA SILVA	MARIA OSMARINA MARINA DA SILVA VÁZ DE LIMA	18	Aguardando julgamento	REDE	UNIDOS PARA TRANSFORMAR O BRASIL
VERA	VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA SALGADO	16	Aguardando julgamento	PSTU	PSTU

Q9. E se os candidatos fossem esses, em quem o(a) sr(a) votaria para Presidente? (ESTIMULADA – LISTA I)

- Álvaro Dias
- Ciro Gomes
- Cabo Daciolo
- Geraldo Alckmin
- Guilherme Boulos
- Henrique Meirelles
- Jair Bolsonaro
- João Amôedo
- João Goulart Filho
- José Maria Eymael
- Lula
- Marina Silva
- Vera Lúcia
- Branco/Nulo
- NS/NR

AMAZONAS - 3 Conheça mais sua cidade com o IBGE

Senador

Nome na Urna	Nome Completo	Nº	Situação	Sigla	Partido/Coligação
ALFREDO NASCIMENTO	ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO	222	Aguardando julgamento	PR	EU VOTO NO AMAZONAS
CHICO PRETO	MARCO ANTONIO SOUZA RIBEIRO DE COSTA	333	Aguardando julgamento	PMN	RENOVA AMAZONAS
EDUARDO BRAGA	CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA	155	Aguardando julgamento	MDB	MDB
HISSA ABRAHÃO	HISSA NAGIB ABRAHAO FILHO	123	Aguardando julgamento	PDT	EU VOTO NO AMAZONAS
LUIZ CASTRO	LUIZ CASTRO ANDRADE NETO	180	Aguardando julgamento	REDE	TRANSFORMAÇÃO POR UM NOVO AMAZONAS
LUIZ FERNANDO SANTOS	LUIZ FERNANDO DE SOUZA SANTOS	500	Aguardando julgamento	PSOL	PSOL
PLINIO VALERIO	FRANCISCO PLINIO VALERIO TOMAZ	455	Aguardando julgamento	PSDB	AMAZONAS COM SEGURANÇA
RONDINELY FONSECA	RONDINELY FONSECA DA SILVEIRA	508	Aguardando julgamento	PSOL	PSOL
VANESSA	VANESSA GRAZZIOTIN	656	Aguardando julgamento	PC DO B	O POVO FELIZ DE NOVO

Q14. E se os candidatos fossem esses (ENTREGAR A LISTA III)?

- Alfredo Nascimento
- Chico Preto
- Eduardo Braga
- Hissa Abrahão
- Luiz Castro
- Luiz Fernando Santos
- Plínio Valério
- Rondinely Fonseca
- Vanessa Grazziotin
- Branco/Nulo
- NS/NR

Excelência, no presente caso, bastava que a **REPRESENTADA** transcrevesse *ipsis litteris* nomes de urna dos candidatos para o seu questionário e para as suas listas – **listas essas não entregues** – para que não houvesse qualquer irregularidade; todavia, essa não foi a realidade que se apresentou no registro da pesquisa eleitoral AM-01053/2018.

Portanto, diante dessa atitude reprovável cometida pela **REPRESENTADA**, a qual demonstra a falta de compromisso com a fidedignidade dos resultados por parte da **REPRESENTADA**, não é possível a divulgação de uma pesquisa com tantos erros como a que se apresenta.



DO PEDIDO LIMINAR

In casu, há a necessidade da concessão da liminar pretendida proibindo a divulgação da pesquisa, pois eivada de vícios insanáveis.


De acordo com as normas do Novo Código de Processo Civil, cabe perfeitamente a tutela de urgência requerida, veja-se:

“Art. 300 CPC – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.” (GRIFO NOSSO).

Conforme a redação do citado artigo, para a concessão da tutela de urgência, é necessária, assim como no pedido liminar em mandado de segurança, a conjugação de dois elementos: a prova inequívoca capaz de comprovar a verossimilhança das alegações (*fumus boni iuris*); e o fundado receio de que, em não concedendo a antecipação da tutela pretendida, o autor possa suportar dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), requisitos os quais estão presentes no caso em deslinde.

A prova inequívoca de que trata o Código de Processo Civil como apta a ensejar o deferimento da liminar é entendida como o conjunto probatório posto de plano capaz de ensejar, em uma análise perfunctória da medida, a existência de relevante fundamentação capaz de demandar no julgamento da demanda em favor do **REPRESENTANTE**.

Diante desse aspecto, resta presente nos autos esse requisito, pois como ensina Cândido Rangel Dinamarco "convencer-se da verossimilhança (...) não poderia significar mais do que imbuir-se do



sentimento de que a realidade fática pode ser como a descreve o autor".

Resta configurada a existência de provas inequívocas das alegações do **REPRESENTANTE**, estando preenchido este requisito.

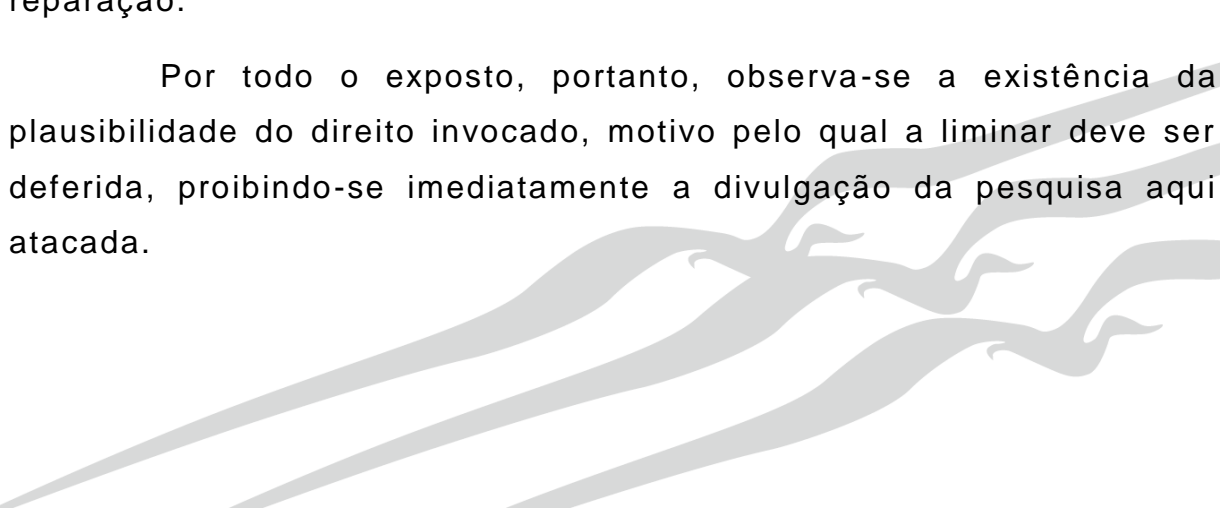
A Lei exige, ainda, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o que significa a crença em justificado temor do autor em que, em não havendo a concessão da medida pleiteada, possa suportar gravame que encontre sérias dificuldades de recomposição ou ainda este seja inviável.

Esse citado temor deve ser objetivamente demonstrado com fatos e circunstâncias, não necessitando de prova que ateste a sua existência, mas apenas a sua plausibilidade.

NÃO HÁ DANO MAIOR À UMA ELEIÇÃO QUE A DIVULGAÇÃO DE UMA PESQUISA IRREGULAR.

Isto significa que o receio tratado pelos artigos 300 do Código de Processo Civil e o artigo 7, inciso III, da Lei n 12016/2009, versam sobre a apreensão de que um dano está prestes a ocorrer, e que a falta da tutela dará ensejo à ocorrência do dano irreparável ou de difícil reparação.

Por todo o exposto, portanto, observa-se a existência da plausibilidade do direito invocado, motivo pelo qual a liminar deve ser deferida, proibindo-se imediatamente a divulgação da pesquisa aqui atacada.




DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se à Vossa Excelência:

- a) a concessão de medida liminar *inaudita altera pars* requisitada, para a suspensão de divulgação da pesquisa realizada pela **REPRESENTADA**;
- b) a notificação da **REPRESENTADA** para oferecer resposta à demanda, se interesse houver;
- c) o julgamento totalmente procedente da presente Representação, com a confirmação da liminar expedida, impedindo a veiculação do conteúdo questionado em definitivo.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Manaus, 20 de agosto de 2018.

CARLOS DANIEL R. BARRETTO SEGUNDO

OAB/AM 5.035

CHRISTIAN ANTONY

OAB/AM 5.296

